



RECOMPENSA

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Departamento de Direito Civil

Professor Doutor Antonio Carlos Morato

“O instituto da descoberta, em princípio, consiste na localização de um bem móvel que foi perdido pelo achador, que constitui hipótese bastante diferenciada daquela que envolve o bem abandonado ou a que nunca teve proprietário, pois diante de bem perdido não há a possibilidade de atribuir ao descobridor, desde logo, o direito de propriedade sobre o bem. (...) No Direito norte-americano, por exemplo, existe a *Law of finders* (a lei do que foi encontrado, em tradução livre, cujo escopo é justamente o de proteger os verdadeiros proprietários), o que denota que o tema não é de forma alguma irrelevante. Pensamos que, para além da análise normativa do instituto da descoberta no Livro das Coisas do Código Civil, seria ainda possível estabelecer uma série de ilações a respeito da percepção do que é ser honesto, do que é certo ou do que é errado em determinada sociedade, quando a norma é cumprida espontaneamente (nunca é demais lembrar o conhecido ditado que diz que ‘o que é achado não é roubado’) por meio do ato de devolução ao proprietário ou ao legítimo possuidor e que é até motivo de manchetes de jornais. Há alguns anos, os jornais de todo o país noticiaram – como um fato surpreendente – a devolução de uma carteira com todos os pertences por um gari do Rio de Janeiro, como se o fato de alguém trabalhar em uma profissão com baixa remuneração interferisse em um valor básico como a honestidade e o que deveria ser a regra acaba por tornar-se a exceção.”. (MORATO, Antonio Carlos . Descoberta : uma visão geral do instituto. In: Renan Lotufo ; Giovanni Ettore Nanni ; Fernando Rodrigues Martins. (Org.). *Temas relevantes do Direito Civil contemporâneo : reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 746-763).

Dever de Restituição

Art. 1.233 do CC. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.

Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente.

Sanção Penal

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 do CP - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem **acha coisa alheia perdida e dela se apropria**, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias. (...)

Recompensa (ou achádego)

Art. 1.234 do CC. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a **cinco por cento** do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, **se o dono não preferir abandoná-la.**

Parágrafo único. Na determinação do **montante da recompensa**, considerar-se-á (obs. critérios)

- (1) o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor,
- (2) as possibilidades que teria este de encontrar a coisa
- (3) a situação econômica de ambos.

Prazo para a venda em hasta pública

Código Civil de 2002

- **Recompensa sem percentual fixado**

Código Civil de 1916

- **Recompensa não inferior a 5%**

TRF-4 - MS: 40565 PR 2003.04.01.040565-4, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 17/12/2003, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/01/2004

Achádego

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. INVENÇÃO. ART. 603 DO CC/1916. DINHEIRO EM SANITÁRIO DE AEROPORTO. ENCAMINHAMENTO PARA A AUTORIDADE COMPETENTE. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPENSA. INDENIZAÇÃO SOBRE AS DESPESAS. 1. É definido como Invenção o fato de uma pessoa, aguardando voo em sala de embarque de aeroporto, dirigir-se ao sanitário e, ao lado do mesmo, encontrar vultoso montante em dinheiro. Demonstra honestidade que merece ser premiada, ao dirigir-se à autoridade que entende competente e entregar a coisa achada. 2. Em tese, o procedimento a ser adotado no caso de Invenção é o disposto no art. 1.176 do CPC. Contudo, como se trata de dinheiro, bem que não possui proprietário ou possuidor identificável, impossível procurar-se pelo dono, por meio de publicação de edital. Se, no prazo de seis meses, nenhuma pessoa demonstra direito ao valor, deverá ser aplicado o disposto no art. 606 do CC/1916. 3. No que se refere à recompensa (achádego) devida, frente ao fato de que o antigo Código Civil não estabeleceu parâmetros para seu valor, há que se aplicar, por analogia, o Novo Código Civil, que em seu artigo 1.234 estabelece o mínimo de 5% de o prêmio para o inventor. Além disso, há que ser indenizadas as despesas ocorridas em função do achado, mesmo que estas se resumam apenas aos honorários do advogado que atuou para ver reconhecido o antes negado direito à recompensa.



TRF-4 - MS: 40565 PR 2003.04.01.040565-4, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 17/12/2003, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/01/2004

Achádego

Andou bem o douto Juízo *a quo*, porquanto, da leitura do julgado exarado pela Turma, depreende-se que o Impetrante deve ser ressarcido de todas as despesas que lhe foram impostas para garantir o direito à recompensa pelo achado. Assim, resta incontroverso que toda e qualquer despesa, necessariamente, tem de ter relação com o pedido *sub judice*, bem como, devidamente comprovado o nexos com o pedido do *mandamus*.

Confrontando-se o pedido de ressarcimento de honorários advocatícios pagos a causídico para acompanhar o Inquérito Policial e a documentação juntada, entendo que se precipitou o nobre Impetrante em avançar com o pedido. Explico.

O comentado inquérito foi instaurado em 16 de agosto de 2002, para "*apurar a possível prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, devido a apreensão da importância de dez mil dólares norte-americanos (US\$10.000,00), em espécie, que foram encontrados num dos sanitários da sala de embarque doméstico do Aeroporto Internacional Afonso Pena, pelo cidadão alemão CARLOS MATTHIAS MOSSMAYER, que estava prestes a embarcar pra Foz do Iguaçu/PR, em data de 24.07.2002, cujas cédulas entregou a empregados da INFRAERO.*"

Como se vê, o procedimento inquisitorial foi instaurado pela Portaria 504/2002-SR/DPF/PR (fl. 13), para apurar notícia da prática de eventual crime, sem, entretanto, indicar, como se vê da leitura retro, qualquer suspeito. Assim, até aquele momento não há falar em direito ao achádego, muito menos em recompensa.

**Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.04.01.040565-4/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE

IMPETRANTE : CARLOS MATTHIAS MOOSMAYER

ADVOGADO : Fabio Pacheco Guedes e outros

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TRF-4 - MS: 40565 PR 2003.04.01.040565-4, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 09/11/2004, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/12/2004 PÁGINA: 693

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM.

ACHÁDEGO. DINHEIRO.RECOMPENSA.

RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. ALEGAÇÃO DE QUE O ARESTO DESTA CORTE NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE PELO JUÍZO A QUO. - O

Impetrante deve ser ressarcido de todas as despesas que lhe foram impostas para garantir o direito à recompensa pelo achado.Entretanto, resta incontroverso que toda e qualquer despesa, necessariamente, além de ter relação com o pedido sub judice, deve ser devidamente comprovada.

Achádego



TRF-4 - MS: 40565 PR 2003.04.01.040565-4, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 09/11/2004, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/12/2004 PÁGINA: 693

Achádego

CARLOS MATTHIAS MOOSMAYER impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do MM. Juízo da Primeira Vara Federal Criminal de Curitiba/PR que indeferiu pedido de entrega, dedução das despesas ou de recompensa de dinheiro achado pelo Impetrante em 24 de julho de 2002 no Aeroporto Internacional Afonso Pena, em São José dos Pinhais/PR. Entretanto, o Impetrante retorna a esta sede aduzindo (fls. 219/449) que a autoridade apontada coatora proferiu decisão, modificando decisão proferida pelo Juiz Substituto, "restringindo" o direito assegurado por esta Corte, porquanto indeferiu os pedidos de ressarcimento: **(1)** dos honorários advocatícios desembolsados para acompanhamento de Inquérito Policial; **(2)** das passagens decorrente do deslocamento do defensor do Impetrante até Porto Alegre; bem como **(3)** limitou o valor da verba honorária devida em face da presente ação mandamental à tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.



TRF-4 - MS: 40565 PR 2003.04.01.040565-4, Relator: TADAAQUI HIROSE,
Data de Julgamento: 09/11/2004, SETÍMA TURMA, Data de Publicação:
DJ 01/12/2004 PAGINA: 693

Achádego

Consta nos autos, comprovante de recibos de passagens aéreas de viagem do dia 03.12.2003, de Curitiba/PR para Porto Alegre (fl. 407) - não há referência da volta -, e, às fls. 409/410, do dia 11.12.2003 (Curitiba/Porto Alegre - Porto Alegre/Curitiba). **Entretanto, o Impetrante não junta aos autos nenhum documento que comprove o vínculo das viagens para Porto Alegre e a entrega dos memoriais, como devido para o fim de ressarcimento. Nem um mero recibo de entrega, nem uma mera cópia dos memoriais.**

Por outro lado, descabe falar em apresentação de memoriais diretamente aos Desembargadores, porquanto a regra geral é entrega dos mesmos à Secretaria da Turma, mediante protocolo (art. 120 do RITRF/4ªR). Fungindo dessa regra geral, deveria a parte interessada ter solicitado uma via de entrega. Assim, não fazendo nenhuma prova, mesmo que mínima, da relação desta alegada despesa com o Mandado de Segurança, não merece provimento esta parte do pedido.

Acrescenta-se, finalmente, que a entrega de memoriais é facultativa, não é obrigatória para o deslinde do pedido mandamental.



Mais uma vez, trago à colação as lúcidas palavras sob o ponto do Procurador Regional da República que oficiou no feito, Osvaldo Capelari Júnior, *in verbis* :

"Com a devida vênia, agiu com acerto o Juízo singular. No que tange aos honorários devidos pela impetração do mandamus, é de se observar a exorbitância do valor pretendido (R\$5.000,00). Ora, não é crível que o impetrante consentisse em despender a quantia de R\$5.000,00 para impetração de mandado de segurança onde era pleiteada simples recompensa pela achádego da quantia de US\$10.000,00 (às escancaras a demasia do valor). Ademais, como bem observou o parquet que atua junto à primeira instância, o contrato constante à fl. 406 condiciona o pagamento de honorários à procedência da ação, denotando que qualquer valor poderia ter sido estabelecido diante da certeza de que, em nenhum caso, ficaria a verba honorária às expensas do impetrante (denegada a segurança, os honorários não seriam devidos em virtude do estabelecido no contrato; em sendo concedida a segurança, os honorários seriam deduzidos do valor da invenção já incorporado aos cofres públicos). Assim, coerente limitar a indenização da verba honorária ao que prevê a Resolução 16/95 da Ordem dos Advogados do Brasil."

Achádego



TRF-4 - MS: 40565 PR 2003.04.01.040565-4, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 09/11/2004, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/12/2004 PÁGINA: 693

Achádego

Cumpre, ainda, consignar que o valor dos honorários advocatícios cobrados neste *writ* - R\$5.000,00 (cinco mil reais) - é totalmente desproporcional à própria recompensa recebida pelo Impetrante (5% do achádego), correspondente a R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais, aproximadamente). Como se vê, resta incontroverso que a decisão monocrática atacada mostra-se coerente com o resultado da recompensa.

Assim, resolvendo a questão de ordem, indefiro o pedido de fls. 219/225, conforme fundamentação.

É o voto. .



DOLO DO DESCOBRIDOR

Art. 1.235 do CC. O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo

Divulgação da Descoberta pela autoridade

Art. 1.236 do CC. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.

Venda em hasta pública após 60 dias

Art. 1.237. Decorridos **sessenta dias** da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, **será esta vendida em hasta pública** e, **deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.**

Parágrafo único. Sendo de **diminuto valor**, poderá o Município **abandonar a coisa em favor de quem a achou.**

Entes legitimados para a titularidade do valor remanescente

Código Civil de 2002

Município

Código Civil de 1916

Estado, Distrito Federal e União, quando o bem móvel fosse localizado em território

Prazo para a venda em hasta pública

Código Civil de 2002

- ***60 dias contados da divulgação da notícia pela imprensa ou do edital***

Código Civil de 1916

- ***6 meses contados do aviso à autoridade competente***

Aspectos Processuais

CPC/2015 - Seção VIII - Das Coisas Vagas

Art. 746 . Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, do qual constará a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, esta a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame, salvo se se tratar de coisa de pequeno valor e não for possível a publicação no sítio do tribunal, caso em que o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto em lei.

CPC/1973 - CAPÍTULO VII

DAS COISAS VAGAS

Art. 1.170. Aquele que achar coisa alheia perdida, não lhe conhecendo o dono ou legítimo possuidor, a entregará à autoridade judiciária ou policial, que a arrecadará, mandando lavrar o respectivo auto, dele constando a sua descrição e as declarações do inventor.

Parágrafo único. A coisa, com o auto, será logo remetida ao juiz competente, quando a entrega tiver sido feita à autoridade policial ou a outro juiz.

Art. 1.171. Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital, por duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, para que o dono ou legítimo possuidor a reclame.

§ 1o O edital conterá a descrição da coisa e as circunstâncias em que foi encontrada.

§ 2o Tratando-se de coisa de pequeno valor, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

Art. 1.172. Comparecendo o dono ou o legítimo possuidor dentro do prazo do edital e provando o seu direito, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, mandará entregar-lhe a coisa.

Art. 1.173. Se não for reclamada, será a coisa avaliada e alienada em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas e a recompensa do inventor, o saldo pertencerá, na forma da lei, à União, ao Estado ou ao Distrito Federal.

Art. 1.174. Se o dono preferir abandonar a coisa, poderá o inventor requerer que lhe seja adjudicada.

Art. 1.175. O procedimento estabelecido neste Capítulo aplica-se aos objetos deixados nos hotéis, oficinas e outros estabelecimentos, não sendo reclamados dentro de 1 (um) mês.

Art. 1.176. Havendo fundada suspeita de que a coisa foi criminosamente subtraída, a autoridade policial converterá a arrecadação em inquérito; caso em que competirá ao juiz criminal mandar entregar a coisa a quem provar que é o dono ou legítimo possuidor.

Agradeço a atenção de todos

Prof. Antonio Carlos Morato

